

Eleições 2008



# **ORIENTAÇÕES GERAIS PARA AS ELEIÇÕES 2008: Condutas Vedadas aos Gestores Públicos**

Escola Fazendária  
Teresina, 16 de Junho de 2008

- O Art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe serem proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, diversas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, as quais serão objeto de análise sistemática de modo a evitar o cometimento de qualquer possível infração legal.

- As restrições que adiante serão pontuadas envolvem a atuação dos agentes públicos estaduais no período das eleições municipais de 2008, cabendo lembrar que há situações específicas que dependerão de análise pontual. Assim, diante de casos concretos que gerem dúvidas de ação deve o agente público se abster de praticá-la, comunicando tal fato ao secretário titular da pasta, ou ao dirigente Máximo, no caso da Administração Indireta, o qual decidirá pela necessidade de formular consulta específica à Procuradoria Geral do Estado, a quem compete, por força de lei, a consultoria jurídica da Administração Pública Estadual.

- Inicialmente cabe ressaltar que das restrições do art. 73 da Lei 9.504/97 as que não se aplicam ao agente público estadual são as do incisos V e VI, alíneas "b" e "c" e VIII (Consulta 2162 TRE/SC).
- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
  - V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
    - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
    - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

## 2.1 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
Descrição	Duração	Exceções
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).	Permanente	Não há
Realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inc. VII, Lei nº 9.504/97).	Ano de eleição, no período que precede o trimestre imediatamente anterior ao pleito	Não há.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, inc. IV, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há

# PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

<p>Em inauguração de obras públicas, proíbe-se, nos três meses que antecedem as eleições, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, Lei nº 9.504/97).</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 5 de julho)</p>	<p>Não há</p>
---	---	---------------

## 2.2 – GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição	Duração	Exceções
Participação de candidatos a cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em inaugurações de obras públicas (art. 77, da Lei nº 9.504/97 e Resolução 22.718, do TSE).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 5 de julho)	Não há
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, inc. III, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Servidor ou empregado licenciado



### 2.3 – USO DE BENS E SERVIÇOS

Impedimentos relativos ao uso de bens e serviços		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (art. 73, inc. II, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Ressalvada a realização de convenção partidária
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, inc. III, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há
Utilização de veículos oficiais ou a serviço do Governo em eventos eleitorais.	Permanente	Não há
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Permanente	Não há

## 2.4 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição	Duração	Exceções
Realizar transferências voluntárias de recursos aos Municípios (art. 73, inc. VI, a, Lei nº 9.504/97).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 5 de julho) e até a realização do pleito	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;  b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97).	No ano em que se realizar a eleição (a partir de 1º de janeiro de 2008)	a) situações de emergência ou de calamidade pública; b) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Ex.: Programa Chapéu de Palha)

## ■ USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- I – Quanto ao uso de bens móveis e imóveis do Estado é vedado ao agente público, servidores ou não, ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).
- Penalidades: 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 4º, art. 42, Resolução nº 22.718, de **2008**); e 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- II – É permitida a permanência de candidato a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público (§ 2º, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).
- III – O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 377, Lei nº 4.737, de 1965).

## ■ **USO DE TRANSPORTE OFICIAL**

■ V – Quanto ao uso de transporte oficial:

■ a) em campanhas ou evento eleitoral é permitida a utilização de transporte oficial apenas pelo Presidente da República e sua comitiva e desde que as despesas decorrentes desses deslocamentos sejam ressarcidas, na forma da lei, pelo partido ou coligação a que ele esteja vinculado (art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).

■ **b) é permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador ou Vice- Governador de Estado ou do Distrito Federal, quando os acompanharem em campanha ou evento eleitoral, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (§ 4º, art. 42, Resolução nº 22.718, de 2008).**

- VI – O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado (art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).
- VII – O ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (§ 1º, art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).

# DÚVIDAS COMUNS

- **Em se tratando de eleições municipais, fica o Estado Do Piauí proibido de realizar sua publicidade institucional?**
- No caso de eleição municipal, o governo estadual pode efetuar sua publicidade desde que, à evidência, não o faça para favorecer determinado candidato a Prefeito ou a Vereador e desde que seja respeitado o limite constitucional para a publicidade governamental, que deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, CF). Também fica proibido, no ano das eleições, realizar despesas com publicidade que superem a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior às eleições, não importando em que esfera esteja sendo realizada a eleição.

- **Em se tratando de eleições municipais, há vedação para que o Estado do Piauí realize concursos públicos, nomeie ou contrate servidores?**
- Não. O Estado de Pernambuco e suas entidades da Administração Indireta podem instaurar concursos públicos ou processos seletivos simplificados para contratação temporária, desde que estejam atendidos os requisitos legais, independentemente da realização de eleições. As vedações referidas na legislação eleitoral referem-se à circunscrição do pleito (no caso, o Município).



- Ficam proibidas revisão geral de remuneração, concessão de reajustes salariais, promoções ou quaisquer outras vantagens referentes aos servidores estaduais no ano de eleições municipais?
- Não. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece, no seu art. 21, parágrafo único, vedações para o aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo, o que não é o caso, uma vez que se trata de eleição municipal. A concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos vai se submeter, exclusivamente, aos limites gerais, previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Quem está abrangido pela proibição de participar da inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem às eleições?**
- Apenas os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.
- **Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais, em ano eleitoral?**
- Sim, tal veículo de comunicação não pode ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

- Nos três meses que antecedem as eleições municipais, é vedada a realização, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?
- Sim, mas a vedação abrange tão somente a transferência de recursos. Todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios.

- **A celebração de convênios, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?**
- Não, posto que se considera como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004). (Vide Art. 73 da Lei 9.504/97).

- **É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?**
- Sim, não há qualquer restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

- **Quais as conseqüências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?**
- O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

- Plínio Clêrton Filho
- Procurador Geral do Estado
  
- Alexandre de Castro Nogueira
- Assessoria Jurídica do gabinete do Governador/  
Diretor de Unidade  
Articulação Parlamentar - SEGOV